LEI N.º 1.206/2000, DE 31 DE AGOSTO DE 2000.

"ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 1058/97, DE 10/03/1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CRIXÁS, Estado de Goiás, aprova e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 2º da Lei Municipal n.º 1058/97, de 10/03/1997, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - são atribuições do Conselho de Alimentação Escolar:

I – Acompanhar, fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados a Merenda Escolar, transferidos à conta do PNAE;

II – Elaborar o seu regimento;

III – Participar da elaboração dos cardápios do Programa de alimentação escolar do município, respeitando os hábitos alimentares locais, dando preferência aos produtos "in natura";

IV – Colaborar com a equipe do setor Governamental responsável pela merenda escolar, nas ações de programação, execução e atualização pertinentes a implantação do programa;

V – Acompanhar e avaliar o serviço da Merenda Escolar nas Escolas e zelar pela qualidade dos produtos em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

VI – Apreciar e votar em sessão aberta ao público, o plano de ação da Prefeitura sobre a gestão do programa de alimentação escolar, no inicio do exercício letivo e a prestação de contas anual a ser apresentada ao FNDE ou a outro órgão obedecendo determinação do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);

VII – Colaborar na apuração de denúncia sobre irregularidade na merenda escolar mediante encaminhamento à instância competente para apuração dos eventuais casos de que venha tomar conhecimento;

VIII – Elaborar uma lista de recomendações, em acordo com a equipe local de execução da merenda escolar, de como deve ser o programa no município, observadas as diretrizes de atendimento do PNAE;

IX – Divulgar a sua atuação como organismo de controle social e de apoio à gestão descentralizada da merenda escolar;

X – Receber analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelo município.

Art. 2° - O artigo 4°, da referida Lei, vigorará com a seguinte redação:

Art. 4° - Serão membros do Conselho de Alimentação Escolar do Município de Crixás:

I – Um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;

II – Um representante do Poder Legislativo, indicado pela mesa Diretora desse Poder;

III – Dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;

IV – Dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;

V – Um representante de outro segmento da sociedade local.

Parágrafo 1º – Cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada.

Parágrafo 2º - Os membros e o Presidente do CAE terão um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

Parágrafo 3° - O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Parágrafo 4º – Os membros do Conselho serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 3° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRIXÁS, ESTADO DE GOIÁS, AOS 29 (VINTE E NOVE) DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2000.

ORLANDO SILVA NAZIOZENO
PREFEITO MUNICIPAL DE CRIXÁS
ADM. 1997/2000